



PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.248, DE 2024

PROJETO DE LEI Nº 1.248, DE 2024

Altera a redação do § 4º no art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para que seja considerado o custo amazônico em relação às matrículas da região amazônica.

Autora: Deputada MEIRE SERAFIM

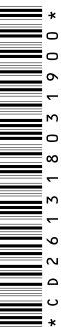
Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I - VOTO DA RELATORA

Após a apresentação de nosso primeiro Parecer preliminar, durante a discussão da matéria, foi apresentada a emenda de Plenário, EMP nº 1, de autoria do nobre Deputado Paulo Pimenta, com o seguinte teor:

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:
“Art. X A metodologia de cálculo do fator amazônico será elaborada pelo **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação** e periodicamente revista, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, de modo a assegurar a adequação do parâmetro à evolução das condições logísticas, sociais e orçamentárias da região.”

O mérito da **Emenda de Plenário nº 01** vai na direção do acordo que firmamos com os nobres Pares durante os debates. Propomos, contudo que não seja indicado expressamente o FNDE como órgão responsável pela elaboração da metodologia de cálculo, pois poderia ensejar a interpretação de que haveria invasão da competência do poder executivo. Assim, substituímos a expressão contida na emenda por “órgão responsável pela gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE”.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO**

Ante o exposto, na **Comissão de Educação**, somos pela aprovação da Emenda de Plenário nº 1, na forma da subemenda substitutiva em anexo.

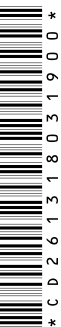
Na **Comissão de Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais**, somos pela aprovação da Emenda de Plenário nº 1, na forma da subemenda substitutiva da Comissão de Educação.

Na **Comissão de Finanças e Tributação**, somos pela não implicação da Emenda de Plenário nº 1 e da subemenda substitutiva da Comissão de Educação em receitas ou despesas públicas, não havendo necessidade de manifestação sobre a compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da matéria.

Na **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda de Plenário nº 1 e da subemenda substitutiva da Comissão de Educação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP-RO





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO**

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1.248, DE 2024

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir o fator amazônico entre os critérios de cálculo que poderão ser considerados para a fixação periódica do valor *per capita* do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

§ 7º No cálculo de que trata o § 4º, poderão ser considerados:

I - as etapas, modalidades, tipos de estabelecimento e jornada;

II - o fator amazônico.

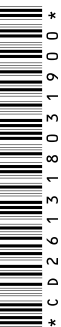
§ 8º Para os fins de que trata o § 7º, entende-se por fator amazônico o conjunto de custos adicionais decorrentes das características próprias da região amazônica, incluindo a baixa densidade demográfica, a logística limitada, a dificuldade de acesso a produtos e serviços, inclusive despesas extraordinárias com transporte, energia, comunicação, armazenamento e manuseio de gêneros alimentícios, pessoal e manutenção escolar.

§ 9º A metodologia de cálculo do fator amazônico será elaborada pelo órgão responsável pela gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e periodicamente revista, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, de modo a assegurar a adequação do parâmetro à evolução das condições logísticas, sociais e orçamentárias da região. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO**

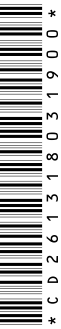
PP-RO

Apresentação: 29/04/2026 12:30:19.033 - PLEN
PRLE 1 => PL 1248/2024

PRLE n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261318031900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina



* CD 261318031900 *